



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268221 - MG (2026/0121808-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : V F E
ADVOGADOS : EMMANUEL PEDRO SOARES PACHECO - MG187348
PEDRO HENRIQUE REIS E SOUZA - MG171828
RECORRIDO : G C DE M
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA MOREIRA RODRIGUES - MG122630

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE CASAMENTO POR ERRO ESSENCIAL. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA CELEBRAÇÃO. TEORIA DA *ACTIO NATA*. INAPLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em apelação cível, manteve a extinção do processo sem resolução do mérito por decadência.
2. A controvérsia trata de ação anulatória de casamento por erro essencial quanto à pessoa, discutindo a natureza do prazo do art. 1.560, III, do Código Civil e o termo inicial à luz da teoria da *actio nata*.
3. O Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, com fundamento no art. 485, IV e X, do CPC, por decurso do prazo de três anos a contar da celebração do casamento.
4. A Corte de origem manteve a sentença, qualificou o prazo como decadencial, fixou o termo inicial na data da celebração e afastou a aplicação da teoria da *actio nata*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o prazo do art. 1.560, III, do Código Civil tem natureza prescricional e termo inicial na ciência inequívoca do vício, à luz do art. 189 do Código Civil e da teoria da *actio nata*; (ii) saber se foi devidamente comprovada a divergência jurisprudencial; e (iii) saber se, na espécie, é possível a aplicação de penalidade por litigância de má-fé

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que os direitos potestativos, quando submetidos a prazo legalmente fixado, sujeitam-se à decadência, e de que a teoria da *actio nata*, por se relacionar aos prazos prescricionais, não se aplica aos prazos decadenciais.

7. A divergência jurisprudencial não foi comprovada, por ausência de cópia integral dos paradigmas e de cotejo analítico, em desatenção aos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

8. A aplicação de penalidade por litigância de má-fé foi afastada, pois não se configurou a utilização de recursos manifestamente protelatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).. 2. Para o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, é indispensável o cumprimento dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, com demonstração específica da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, bem como a realização do cotejo analítico. 3. A penalidade por litigância de má-fé não se aplica na ausência de recursos manifestamente protelatórios.”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 189, 1.557 e 1.560; CPC, arts. 85 § 11, 485 e 1.029 § 1º; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.144.685/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.817.602/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/11/2024; STJ, REsp n. 1.668.587/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2019; STJ, REsp n. 1.817.812/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/9/2024; STJ, AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.803.803/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 26/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268221 - MG(2026/0121808-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : V F E
ADVOGADOS : EMMANUEL PEDRO SOARES PACHECO - MG187348
PEDRO HENRIQUE REIS E SOUZA - MG171828
RECORRIDO : G C DE M
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA MOREIRA RODRIGUES - MG122630

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE CASAMENTO POR ERRO ESSENCIAL. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA CELEBRAÇÃO. TEORIA DA *ACTIO NATA*. INAPLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em apelação cível, manteve a extinção do processo sem resolução do mérito por decadência.
2. A controvérsia trata de ação anulatória de casamento por erro essencial quanto à pessoa, discutindo a natureza do prazo do art. 1.560, III, do Código Civil e o termo inicial à luz da teoria da *actio nata*.
3. O Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, com fundamento no art. 485, IV e X, do CPC, por decurso do prazo de três anos a contar da celebração do casamento.
4. A Corte de origem manteve a sentença, qualificou o prazo como decadencial, fixou o termo inicial na data da celebração e afastou a aplicação da teoria da *actio nata*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o prazo do art. 1.560, III, do Código Civil tem natureza prescricional e termo inicial na ciência inequívoca do vício, à luz do art. 189 do Código Civil e da teoria da *actio nata*; (ii) saber se foi devidamente comprovada a divergência jurisprudencial; e (iii) saber se, na espécie, é possível a aplicação de penalidade por litigância de má-fé

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que os direitos potestativos, quando submetidos a prazo legalmente fixado, sujeitam-se à decadência, e de que a teoria da *actio nata*, por se relacionar aos prazos prescricionais, não se aplica aos prazos decadenciais.

7. A divergência jurisprudencial não foi comprovada, por ausência de cópia integral dos paradigmas e de cotejo analítico, em desatenção aos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

8. A aplicação de penalidade por litigância de má-fé foi afastada, pois não se configurou a utilização de recursos manifestamente protelatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).. 2. Para o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, é indispensável o cumprimento dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, com demonstração específica da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, bem como a realização do cotejo analítico. 3. A penalidade por litigância de má-fé não se aplica na ausência de recursos manifestamente protelatórios.”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 189, 1.557 e 1.560; CPC, arts. 85 § 11, 485 e 1.029 § 1º; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.144.685/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.817.602/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/11/2024; STJ, REsp n. 1.668.587/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2019; STJ, REsp n. 1.817.812/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/9/2024; STJ, AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.803.803/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 26/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por V. F. E. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível, nos autos de ação anulatória de casamento por erro essencial quanto à pessoa.

O julgado foi assim ementado (fl. 486):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CASAMENTO – ERRO ESSENCIAL – ARTIGOS 1.557, I E 1.560, III DO CÓDIGO CIVIL – PRAZO DECADENCIAL DE TRÊS – ANOS INÉRCIA – CONFIGURAÇÃO – PROCESSO EXTINTO – SENTENÇA MANTIDA.

1. De acordo com o artigo 1.560 do CC, “o prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento, a contar da data da celebração, é de: (...) três anos, nos casos dos incisos I a IV do art. 1.557” (inciso III).

2. A legislação é clara ao dispor que o prazo para ajuizar ação de anulação do casamento, por erro essencial sobre a pessoa do cônjuge, é de três anos, a contar da data da celebração, cuidando-se de prazo decadencial e não prescricional.

3. Recurso não provido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 189 e 1.560, III, do Código Civil, porque o prazo para a propositura da ação anulatória teria natureza prescricional, por se vincular ao exercício do direito de ação, e o termo inicial deveria observar a teoria da *actio nata*, contando-se da ciência inequívoca do vício e não da data da celebração do casamento.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o prazo do art. 1.560, III, do Código Civil tem natureza decadencial e se inicia na data da celebração do casamento, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que reconheceu a natureza prescricional e a aplicação da teoria da *actio nata*.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a natureza prescricional do prazo do art. 1.560, III, do Código Civil, com aplicação da teoria da *actio nata*, e seja afastada a decadência reconhecida no acórdão recorrido, determinando-se a retomada do curso da ação anulatória no juízo de origem.

Nas contrarrazões, a parte recorrida pugna pelo não conhecimento do recurso ou, caso dele se conheça, seja desprovido, com a condenação da recorrente por litigância de má-fé e a majoração de honorários (fls. 513-517).

O recurso especial foi admitido (fls. 520-521).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de anulação de casamento por erro essencial quanto à pessoa em que a parte autora pleiteou a anulação do casamento.

O Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e X, do CPC, reconhecendo o decurso do prazo para anulação de três anos contado da celebração do casamento.

A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação, afirmando a natureza decadencial do prazo do art. 1.560, III, do Código Civil, com termo inicial na data da celebração, e registrando que o casamento ocorreu em 14/9/2015 e que a ação foi distribuída apenas em 3/8/2023, bem como afastou a aplicação da teoria da *actio nata*.

I - Arts. 189 e 1.560, III, do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o prazo para a ação de anulação de casamento por erro essencial quanto à pessoa possui natureza prescricional, não decadencial, devendo observar a teoria da *actio nata*, com termo inicial na ciência inequívoca do vício e sujeição às regras de suspensão e interrupção próprias da prescrição.

Argumenta que o acórdão recorrido, ao fixar o termo inicial na data da celebração do casamento e qualificar o prazo como decadencial, puniu indevidamente a parte por inércia inexistente e inviabilizou o exercício do direito de ação antes do conhecimento do defeito de vontade, contrariando a lógica do sistema e o regime da pretensão previsto no art. 189 do Código Civil.

A Corte de origem concluiu que o prazo é decadencial, com termo inicial na data da celebração do casamento, nos termos do art. 1.560, III, do Código Civil, e afastou a aplicação da teoria da *actio nata*. Assentou que o

casamento foi celebrado em 14/9/2015 e que o prazo de três anos se esgotou em 14/9/2018. Registrou que a presente ação foi proposta apenas em 3/8/2023 e que a ação anterior, de 12/5/2020, também foi ajuizada após o prazo. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 491-493, destaquei):

Feito o necessário resumo do caso, limita-se a controvérsia recursal ao exame da adequação da sentença que julgou extinta, sem exame do mérito, a “Ação Anulatória de Casamento” proposta por V. F. E. contra G. C. M. E., dessa vez pela prescrição/decadência.

Estipulam os artigos 1.557 e 1.560 do Código Civil:

[...]

A legislação é clara ao dispor que o prazo para ajuizar ação de anulação do casamento, por erro essencial sobre a pessoa do cônjuge, é de três anos, a contar da data da celebração, cuidando-se de prazo decadencial e não prescricional, data vênia.

Nesse sentido esclarece a doutrinadora MARIA BERENICE DIAS:

Em se tratando de casamento anulável, ainda que a lei fale em prescrição, a pretensão anulatória está sujeita a prazo decadencial, só podendo a ação ser proposta dentro de determinados e distintos lapsos de tempo (CC 1.560). Declarado nulo ou desconstituído o casamento anulável, a sentença tem efeito retroativo à data da celebração (ex tunc). (Manual de Direito das Famílias, 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pág. 277).

Também esclarece DIMAS MESSIAS DE CARVALHO, sobre a anulação do casamento por erro essencial:

A ação para anulação do casamento por erro essencial deve ser proposta no prazo de três anos a contar da celebração (art. 1.560, III, CC).

Exige-se, para justificar a anulação do casamento por erro essencial, os seguintes requisitos:

- a) um dos pressupostos taxativos do art. 1.557 do Código Civil;
- b) anterioridade do defeito ao ato nupcial, ou seja, a qualidade negativa tem que ser anterior ao casamento; se posterior, não gera anulação;
- c) desconhecimento do defeito pelo cônjuge inocente antes do casamento;
- d) insuportabilidade para a constância do casamento após o conhecimento do fato pelo cônjuge enganado.

Considera-se erro essencial no inc. I do art. 1.557 do Código Civil, sobre a pessoa do outro cônjuge, o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, tornando insuportável a vida em comum.

A identidade pode ser física ou civil, sendo praticamente impossível o contraente enganar-se quanto à primeira (*error in corpore*), podendo, com muito esforço de raciocínio, ser admitida no casamento por procuração. Entretanto, quanto à civil, pode ocorrer que, apesar de solteiro (a), um dos contraentes já tiver vivido em concubinato, ter filhos de outro leito, utilizar-se de nome falso, entre outros. (Direito das Famílias, Lavras: Unilavras, 2014, pág. 172).

Conforme a certidão de ordem n. 09, as partes se casaram em 14 de setembro de 2015, motivo pelo qual, com efeito, o prazo para a propositura da ação anulatória finalizou-se em 14/09/2018, dando-se a distribuição desta ação após o decurso do prazo decadencial, apenas em 03/08/2023.

Nesta senda, não socorre a autora/apelante a distribuição da ação anulatória anterior (processo n. 5009132-14.2020.8.13.0145), fundada na bigamia, já que ela também foi distribuída após o decurso do prazo decadencial, em 12/05/2020.

Ainda, não prospera a tese da apelante, de não configuração do termo de 03 (três) anos, considerando a teoria *actio nata*, que não se mostra aplicável na hipótese de anulação de casamento, sob pena de se comprometer a segurança jurídica, convalidando-se então o ato anulável pela inércia do interessado, ao que se acresce que são imprescritíveis somente as causas de nulidade absoluta e não de anulabilidade.

Inicialmente, convém distinguir os regimes da prescrição e da decadência. As ações condenatórias constituem meio de tutela dos direitos subjetivos e sujeitam-se a prazo prescricional, que limita o exercício da pretensão de exigir de outrem uma prestação decorrente da violação de direito. As ações constitutivas, por sua vez, são instrumento de exercício dos direitos potestativos, mediante os quais o titular busca constituir, modificar ou extinguir determinada situação jurídica, sujeitando-se a parte adversa aos efeitos da manifestação de vontade judicialmente reconhecida. Nessa hipótese, quando a lei estabelece prazo específico para o exercício do direito potestativo, o prazo ostenta natureza decadencial.

Com efeito, “ausente a configuração de prestação imputável a outra parte - dar, fazer, não fazer -, característica dos direitos subjetivos, não há falar em sujeição a prazos de prescrição”(REsp n. 1.817.812/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 20/9/2024).

A esse propósito, cite-se ainda percutiente trecho de voto do Eminentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, no Recurso Especial n. 1.216.568/MG, ao diferenciar os institutos em voga:

Direito subjetivo é o poder da vontade consubstanciado na faculdade de agir e de exigir de outrem determinado comportamento para a realização de um interesse, cujo pressuposto é a existência de uma relação jurídica.

Por sua vez, encapsulados na fórmula poder-sujeição, estão os chamados direitos potestativos, a cuja faculdade de exercício não se vincula propriamente nenhuma prestação contraposta (dever), mas uma submissão à manifestação unilateral do titular do direito, muito embora tal manifestação atinja diretamente a esfera jurídica de outrem.

Os direitos potestativos, porque a eles não se relaciona nenhum dever, mas uma submissão involuntária, são insuscetíveis de violação, como salienta remansosa doutrina.

Assim, os direitos potestativos podem ser constitutivos - como o que tem o contratante de desfazer o contrato em caso de inadimplemento -, modificativos - como o direito de constituir o devedor em mora ou o de escolher entre as obrigações alternativas -, ou extintivos - a exemplo do direito de despedir empregado ou de anular contratos eivados de vícios (AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 201-202).

Como dito alhures, somente os direitos subjetivos estão sujeitos a violações, e quando ditas violações são verificadas, nasce para o titular do direito subjetivo a faculdade (poder) de exigir de outrem uma ação ou omissão (prestação positiva ou negativa), poder este tradicionalmente nomeado de pretensão. Assim, por via de consequência, somente os direitos subjetivos possuem pretensão, ou seja, o poder de exigência de um dever contraposto, já que este dever inexistente nos direitos potestativos.

[...]

Portanto, a prescrição é a perda da pretensão inerente ao direito subjetivo, em razão da passagem do tempo, ao passo que a decadência se revela como o perecimento do próprio direito potestativo, pelo seu não exercício no prazo determinado.

No caso em exame, verifica-se tratar de ação de anulação de casamento por alegado erro essencial quanto à pessoa, que possui natureza constitutiva negativa ou desconstitutiva. Com efeito, o que se busca não é a satisfação de uma

prestação, nem a recomposição de dano decorrente de violação de direito subjetivo, mas a desconstituição do vínculo matrimonial em razão de vício previsto em lei.

Trata-se, portanto, de exercício de direito potestativo de anular o casamento, submetido ao prazo decadencial expressamente estabelecido pelo legislador.

Com efeito, o art. 1.560, III, do Código Civil dispõe que “o prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento, a contar da data da celebração, é de: [...] três anos, nos casos dos incisos I a IV do art. 1.557”. A norma é expressa tanto em relação à duração do prazo – três anos – quanto ao seu termo inicial – a data da celebração do casamento.

Ademais, o acórdão recorrido, ao afastar a aplicação da teoria da *actio nata*, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a teoria da *actio nata* relaciona-se aos prazos prescricionais e não se aplica aos prazos decadenciais, pois estes dizem respeito ao exercício de direitos formativos ou potestativos, com termo inicial definido pelo nascimento do direito ou por outro momento expressamente indicado pela lei.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO. DIREITO FORMATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO. NATUREZA. PRAZO DECADENCIAL. VIÉS SUBJETIVO DA TEORIA DA ACTIO NATA. NÃO APLICÁVEL. NORMAS JURÍDICAS EXCEPCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. Ação rescisória, ajuizada em 24/3/2023, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 18/5/2023 e concluso ao gabinete em 15/4/2024.

2. O propósito recursal consiste em dizer se é aplicável o viés subjetivo da teoria da *actio nata* para definir o termo inicial do prazo para ajuizamento de ação rescisória fundada em dolo ou erro de fato.

3. A pretensão é o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica. À pretensão de um sujeito ativo corresponde um dever de comportamento do sujeito passivo.

4. O direito formativo é o poder de alterar a esfera jurídica de outro sujeito da relação, que não pode se opor, pois se encontra em estado de sujeição.

5. As pretensões estão submetidas a prazos prescricionais; os direitos formativos com prazo de exercício fixado em lei estão submetidos a prazos decadenciais e os direitos formativos sem prazo de exercício fixado em lei devem ser considerados perpétuos.

6. De acordo com o viés objetivo da teoria da actio nata, regra geral no ordenamento jurídico brasileiro, os prazos prescricionais se iniciam no exato momento do surgimento da pretensão.

Excepcionalmente, a jurisprudência desta Corte Superior, passou a admitir que, em determinadas hipóteses, o início dos prazos prescricionais deveria ocorrer a partir da ciência do nascimento da pretensão por seu titular, no que ficou conhecido como o viés subjetivo da teoria da actio nata.

7. Os prazos decadenciais, em regra, têm início no momento do nascimento do direito formativo exercitável ou, excepcionalmente, em algum outro momento que a lei expressamente indicar.

8. O prazo para ajuizamento de ação rescisória possui natureza decadencial, pois diz respeito ao exercício de um direito formativo, isto é, o direito de rescindir a decisão de mérito transitada em julgado.

9. A teoria da actio nata, por estar relacionada a direitos dos quais decorrem pretensões, não se aplica ao prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória, pois (a) o direito de rescindir possui natureza de direito formativo e não de pretensão e (b) a teoria foi desenvolvida tendo em mira o instituto da prescrição e não o da decadência, que possui regime jurídico próprio.

10. Os §§2º e 3º do art. 975 do CPC constituem normas jurídicas excepcionais, motivo pelo qual devem ser interpretados restritivamente, de modo que as hipóteses de ação rescisória fundadas em dolo e erro de fato devem ser reconduzidas à regra geral prevista no caput do art. 975 do CPC.

11. Na espécie, não merece reforma o acórdão recorrido, seja porque o viés subjetivo da teoria da actio nata não se aplica aos prazos decadenciais, seja porque as normas dos §§ 2º e 3º do art. 975 do CPC representam normas excepcionais e, portanto, devem ser interpretadas restritivamente, não abarcando as ações rescisórias ajuizadas com fundamento no dolo ou erro de fato.

12. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.144.685/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 22/8/2024, destaquei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO OU RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE AÇÕES. DESVALORIZAÇÃO EM RAZÃO DE DENÚNCIAS DE FRAUDES NA GESTÃO DA COMPANHIA DE CAPITAL ABERTO. IMPACTOS NEGATIVOS DECORRENTES DA OPERAÇÃO LAVA-JATO. JULGAMENTO ANTECIPADO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

DECADÊNCIA DO DIREITO À PRETENSÃO ANULATÓRIA. RESCISÃO DO NEGÓCIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. APELAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DA PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. INCONFORMISMO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR CLÁUSULA ARBITRAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA DO PEDIDO ANULATÓRIO (CC/2002, ART. 178, II). ACOLHIMENTO. PEDIDO ALTERNATIVO DE RESCISÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. RESSARCIMENTO DE PREJUÍZO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia.

2. Nos termos do consignado pelas instâncias ordinárias, a cláusula compromissória invocada pela recorrente, prevista no art. 58 do Estatuto da entidade, vincula ao juízo arbitral tão somente as questões interna corporis da sociedade, não alcançando a demanda proposta, relativa à compra e venda de ações. A modificação desse entendimento demanda o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, assim como a interpretação de cláusula contratual, inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não há que se cogitar da competência do juízo arbitral, uma vez que a jurisdição estatal somente pode ser afastada quando expressamente pactuada a cláusula compromissória entre as partes, o que não é o caso dos autos. Inaplicabilidade do Princípio da Kompetenz-Kompetenz.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as condições da ação, entre elas a legitimidade das partes, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, à luz das afirmações deduzidas pela parte na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória.

5. Nos termos do art. 178, II, do Código Civil de 2002, o prazo decadencial para a anulação de negócio jurídico por erro, dolo ou fraude é de quatro anos, contados da data de sua realização. Nesse contexto, não há que se perquirir acerca da data da ciência do fato, sendo inaplicável, na hipótese, a teoria da actio nata. Precedentes.

6. No caso dos autos, estando consignado no acórdão recorrido que os negócios jurídicos para os quais se busca a anulação foram firmados em 02/7/2008 e 1º/9/2010, e a ação ajuizada em 24/3/2015, é forçoso reconhecer que a pretensão de anulação dos negócios de compra de ações encontra-se fulminada pela decadência.

7. O pedido alternativo, de rescisão do negócio de compra e venda de ações por alegados prejuízos sofridos pelo acionista em razão de denúncias de fraudes e má gestão dos negócios da sociedade requerida, pressupõe a demonstração de efetivo prejuízo, para além daqueles inerentes ao negócio, sendo necessária, para tanto, a realização da prova pericial requerida pelas partes.

8. Tratando-se de compra e venda de ações, a possibilidade de prejuízo é da natureza do próprio negócio, tendo em vista as oscilações naturais no valor de mercado dos títulos mobiliários.

Portanto, a rescisão do negócio somente se justifica diante da ocorrência de prejuízo excepcional e injustificado, devidamente demonstrado por quem o alega.

9. A rescisão do negócio de compra e venda de ações com base na presunção de excepcional prejuízo, sem a realização da prova pericial requerida pelas partes, caracteriza o cerceamento de defesa, fazendo-se necessária a anulação da sentença e o retorno dos autos para que se prossiga na instrução do processo.

10. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp n. 1.817.602/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 27/6/2025, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO POR VÍCIO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 178, II, DO CC/2002. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CELEBRAÇÃO DO ATO JURÍDICO. NECESSIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Ação ajuizada em 15/02/2011, recurso especial interposto em 07/12/2016 e atribuído a este gabinete em 08/03/2018.

2. O propósito recursal consiste em determinar qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para se requerer a anulação, por estar supostamente eivado de vício do erro, do acordo celebrado entre a recorrente e os recorridos.

3. O acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 207 do CC/2002. Aplica-se, portanto, a Súmula 211/STJ.

4. Na hipótese de vícios de vontade que possam anular os negócios jurídicos celebrados, o art. 178 do CC/2002 dispõe que o prazo decadencial é de 4 (quatro) anos.

5. Na vigência do CC/1916, o STJ consolidou posição reafirmando a literalidade do dispositivo legal, que foi repetido no CC/2002.

6. Desnecessidade de discussão acerca da aplicação da actio nata à hipótese.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp n. 1.668.587/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 5/9/2019, destaquei.)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

No recurso especial, a parte recorrente, a título de divergência pretoriana, reproduz as ementas e trechos de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Entretanto, deixou de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos julgados apontados. Destaque-se que houve apenas a referência a endereços eletrônicos genéricos de consulta ao sítio de jurisprudência do Tribunal de Justiça (fl. 506).

Conforme orientação jurisprudencial da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a menção ao diário da justiça em que publicado o aresto divergente ou a mera a referência ao site de Tribunal ou de terceiros não atendem às exigências formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, constituindo vício substancial insanável a inobservância desses requisitos (AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.803.803/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 26/9/2023, DJe de 6/10/2023).

Ademais, a apreciação do dissídio jurisprudencial fica prejudicada pela ausência de cotejo analítico idôneo. Embora a parte recorrente tenha contraposto a

conclusão do acórdão recorrido – natureza decadencial do prazo do art. 1.560, III, do Código Civil e termo inicial na data da celebração – ao entendimento dos paradigmas, que teriam aplicado a prescrição e a teoria da *actio nata*, não demonstrou, de forma pormenorizada, a similitude fática e jurídica entre os julgados. Limitou-se, em essência, à transcrição de trechos das ementas e à apresentação de quadro comparativo genérico, sem evidenciar a equivalência das molduras fáticas e dos fundamentos determinantes adotados em cada caso.

III - Litigância de má-fé

No que se refere ao pedido de aplicação da pena por litigância de má-fé, formulado pela agravada, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do resultado do julgamento, não está caracterizada a manifesta inadmissibilidade do recurso ou mesmo a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida pela mera interposição de recurso legalmente previsto (REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.268.221 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0121808-5

Número de Origem:
10000240172486003 50324051720238130145

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V F E

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE REIS E SOUZA - MG171828
EMMANUEL PEDRO SOARES PACHECO - MG187348

RECORRIDO : G C DE M

ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA MOREIRA RODRIGUES - MG122630

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - NULIDADE / ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026